



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

CLASSE N° 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB ADMINISTRAT

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ORLANDO NUNES XAVIER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ORLANDO NUNES XAVIER, EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA, ANDERSON NUNES DE MATOS, PJ GILMAR SOUZA GUEDES – ME (Distribuidora do Vale), PJ VALTER CARLOS MENDES CÂMARA – ME (Distribuidora Ipupiara), LAUDÍZIA POLICARPO MENDES – ME (Distribuidora Senhor do Bomfim), PJ TMS SOARES RESTAURANTE ME, PJ UNIÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MERCANTIL LTDA., PJ EMPRESA JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA.** com pedido de tutela provisória de urgência de decretação da indisponibilidade de bens dos réus no valor atualizado de R\$ 554.465,28 (*quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos*) para resguardar a efetividade do provimento final, assegurando o cumprimento das sanções de resarcimento integral de suposto dano ao erário e multa civil, previstas no artigo 12, incisos II ou III da Lei nº 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa, dispostos nos artigos 10, incisos VIII e 11, *caput*, da referida lei.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

As medidas cautelares de caráter patrimonial no âmbito da improbidade administrativa assumem especial relevo diante do mandamento constitucional que impõe a indisponibilidade de bens como uma das consequências da prática do ato de improbidade administrativa¹.

¹ Art. 37, §4º da CF.



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO**

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

Em verdade, a indisponibilidade de bens consubstancia medida de índole processual para garantir a reparação do dano público ocasionado pelo ato de improbidade administrativa. Dito isto, cabe pontuar os requisitos para adoção desta contundente medida.

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens² levaria a conclusão de que os pressupostos para sua aplicação reposaria no binômio representado pelo *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, há consenso quanto à necessidade de sua observância porquanto não se pode pretender esta grave medida sem a plausibilidade jurídica da pretensão invocada.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a jurisprudência iterativa entende ser prescindível a sua ocorrência para legitimar a aplicação da indisponibilidade dos bens em razão da prática do ato ímparo. Com efeito, no julgamento do **Recurso Especial n° 1.366.721/BA**, decidido na sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou a seguinte tese (Tema 701), *verbis*:

“É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

A partir deste entendimento, remanesce patente que a indisponibilidade de bens é emanada por meio de tutela de evidência sendo o *periculum in mora* absolutamente presumido pelo legislador na hipótese da prática de ato de improbidade administrativa.

² “A indisponibilidade de bens, desta forma, buscar garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial) assemelhando-se ao arresto do CPC de 73, que também recaia sobre qualquer bem do patrimônio do devedor” (**Improbidade Administrativa – Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves – 9ª Edição pg. 1104**). Trata-se, inequivocamente, de medida cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

De fato, no Recurso Especial nº. **1.319.515/ES** colhe-se a resplandecente passagem:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N° 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. CONIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímpresa lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. **REsp 1319515 / ES Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/09/2012**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA em 19/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1480133305286.



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

Outrossim, o entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** também afasta a necessidade de comprovação de efetiva dilapidação patrimonial para ensejar a indisponibilidade de bens. A título de ilustração, colaciono os seguintes *arestos, verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES E EXAME DE MÉRITO. MOMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVADO.

9. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de **improbidade**, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. **AG 0061935-17.2016.4.01.0000 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO 31/03/2017 e-DJF1**

•

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 833, IV e X DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTIGO ART. 649, IV E X DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Ademais, tal medida consiste em "**tutela de evidência**, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade" (STJ, REsp 1.584.112/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).
3. Os indícios da improbidade estão demonstrados, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92.
4. "O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido" (Figueiredo, Marcelo. Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).
5. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de **indisponibilidade de bens**, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.
6. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

e X do Novo Código de Processo Civil - antigo art. 649, IV e X do CPC/1973 -, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravante e de sua família.

7. Agravo de instrumento não provido. **AG 0051469-61.2016.4.01.0000 / MG JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.) 17/02/2017 e-DJF1**

Pois bem. No caso vertente, a plausibilidade do direito invocado encontra-se plasmada em substancial acervo documental produzido pelo MPF, em especial o Relatório de Fiscalização da CGU nº. 38004, de 4/3/2013, fls. 197/236 e Parecer Prévio do TCM, fls. 238/279.

Sob outro vértice, a indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar sob pena de a medida despontar como excessiva uma vez que verbas com essas rubricas não podem ser utilizadas para reparação do dano diante da cláusula da impenhorabilidade. Portanto, à luz da jurisprudência agasalhada pelo **TRF 1ª Região**³, ficam excluídos da indisponibilidade patrimonial os valores recebidos a título de salário, proventos bem como saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos⁴.

Por esse quadrante, **DEFIRO** o pedido liminar articulado na petição inicial para **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ORLANDO NUNES XAVIER**, até o montante de **R\$ 554.465,28 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, parâmetro utilizado pelo MPF, considerando-se o valor do resarcimento do dano e eventual multa civil e de **EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA, ANDERSON NUNES DE MATOS, PJ GILMAR SOUZA GUEDES – ME (Distribuidora do Vale), PJ VALTER CARLOS MENDES CÂMARA – ME (Distribuidora Ipupiara), PJ LAUDÍZIA POLICARPO MENDES – ME (Distribuidora Senhor do Bonfim), PJ TMS SOARES RESTAURANTE ME, PJ UNIÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MERCANTIL LTDA., PJ EMPRESA JOZAMAR CÍCERO DE**

³ AG 0065848-07.2016.4.01.0000 / PA 21/07/2017 e-DJF1; AG 0023749-56.2015.4.01.0000 / RO 25/07/2017 e-DJF1.

⁴ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo N° 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

SOUZA E COMPANHIA LTDA. consoante acréscimo patrimonial delineado na planilha de fl. 18.

A medida deverá ser efetivada: (i) bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD de valores creditados em contas bancárias do réu; (ii) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, tornando indisponíveis veículos automotores de propriedade do requerido; (iii) a inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do **Provimento CNJ nº 39/2014**, para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis, limitada ao valor supramencionado.

Cumpridas as diligências, intimem-se as partes;

Notifique-se o requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.492/92.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Juazeiro/BA, 19/12/2017

ANDREA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA
Juíza Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA